



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.397 - PR
(2017/0199176-4)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
EMBARGANTE : ALBERTO DALCANALE NETO
ADVOGADO : ROLF KOERNER JUNIOR E OUTRO(S) - PR006247
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração opostos em sequência devem limitar-se a apontar os vícios porventura constatados no acórdão que julgou os anteriores, sendo inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos delineados em outro aresto, tal como no agravo regimental, como se verifica na espécie.

RECURSO PROTETATÓRIO. DETERMINAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E BAIXA DOS AUTOS PARA O INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA.

1. A ausência, no acórdão, de quaisquer dos vícios elencados no art. 619 do Código de Processo Penal, torna inviável o acolhimento dos embargos declaratórios opostos.

2. Na espécie, inexistem os vícios apontados pela defesa, não sendo possível, em embargos de declaração, rediscutir o entendimento adotado, sequer para fins de prequestionamento.

3. Ainda que na esfera penal não seja comum a fixação de multa por litigância de má-fé, não é demais gizar que a insistência da embargante diante das sucessivas oposições de embargos de declaração contra acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte, revela não só o exagerado inconformismo, bem como o desrespeito ao Poder Judiciário e o seu nítido caráter protetatório, no intuito de impedir o trânsito em julgado da sentença condenatória, constituindo abuso de direito, em razão da violação dos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, bem como do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa.

4. Nos termos da jurisprudência remansosa deste Sodalício, diante da reiterada oposição de aclaratórios meramente protetatórios pela parte, em abuso do seu direito de defesa, é de se determinar a baixa dos autos para o início da execução da sanção, independente da publicação do acórdão.

5. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de baixa dos autos para o início da execução da sanção imposta ao embargante, independente da publicação do acórdão, devendo-se proceder à certificação do trânsito em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.397 - PR
(2017/0199176-4)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : ALBERTO DALCANALE NETO
ADVOGADO : ROLF KOERNER JUNIOR E OUTRO(S) - PR006247
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por ALBERTO DALCANALE NETO contra o acórdão que rejeitou embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso especial da defesa.

Reitera o embargante que o acórdão foi omissos quanto à prescrição, uma vez que não foram debatidos os argumentos defensivos, não somente os relativos à irretroatividade de orientação jurisprudencial desfavorável, mas também às mesmas circunstâncias concretas do caso que, para o embargante, afastariam a aplicação da Súmula Vinculante n. 24 do STF, na espécie.

Aduz, ainda, que a avaliação negativa da culpabilidade do agente para a exasperação da pena-base constitui-se em flagrante e inaceitável *bis in idem*.

Requer, assim, sejam acolhidos os presentes embargos para absolver o embargante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.397 - PR
(2017/0199176-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme consignado no acórdão embargado, os elementos existentes nos autos indicam que o embargante foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º da Lei n. 8.137/90, por ter, em concurso com outra agente, auxiliado na supressão de pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física, mediante omissão na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao ano calendário 2000, apresentada no exercício 2001, os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no período de janeiro a novembro de 2000, no montante total de R\$858.334,00 (oitocentos e cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais). (e-STJ, fls. 4/9)

Julgada procedente a denúncia, o réu foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, e pagamento de 39 (trinta e nove) dias-multa, pela prática da conduta descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, c/c o artigo 71 do Código Penal. (e-STJ, fl. 2003)

A sentença foi parcialmente reformada pelo Tribunal *a quo*, em apelação da defesa, para fixar a pena definitiva em 2 (dos) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e prestação pecuniária no valor de 20 salários mínimos vigentes na data do pagamento), e pagamento de 39 (trinta e nove) dias-multa, como incurso no crime do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. (e-STJ, fls. 2223/2224)

Seguiu-se a interposição de recurso especial, que foi desprovido em decisão monocrática desta Relatoria (e-STJ, fls. 2448/2457), decisão contra a qual foi interposto agravo regimental, também desprovido.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados por esta Turma. (e-STJ, fl. 1862/1866)

Daí estes segundos embargos, em que a defesa insiste na alegação de omissão acerca da ocorrência da prescrição e da necessidade de redimensionamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sanção de piso.

Conforme ficou consignado no voto proferido em sede dos primeiros embargos de declaração, a prescrição da pretensão punitiva do Estado foi devidamente enfrentada pelo acórdão embargado proferido em sede de agravo regimental, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que contrário à pretensão da defesa, nos seguintes termos, *in verbis*:

Conforme ficou registrado na decisão agravada, inicialmente, acerca da prescrição da pretensão punitiva, o aresto objurgado assim se pronunciou sobre a controvérsia, litteris:

Conforme análise acima, a constituição do crédito, em 31-03-2011, é tomada como a data da ocorrência do fato ilícito (Súmula Vinculante 24) e, portanto, será a partir desse momento que se examinará eventual ocorrência da prescrição. [...]

Gize-se que, considerando que a prescrição penal é instituto de natureza material e a constituição do crédito ocorreu em momento posterior ao advento da Lei 12.234, de 05-5-2010, aplicam-se, in casu, as alterações introduzidas pelo referido diploma legal no Estatuto Repressivo, no que interessa a este julgamento.

Nessa linha, o prazo prescricional pela pena concretamente aplicada, superior a 02 anos, considerando que não há recurso da acusação, é de 08 (oito) anos, na forma do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Pela pena em abstrato, o prazo é de 12 anos, considerando o máximo de pena cominada na lei (05 anos), consoante inciso III daquele dispositivo.

Nesse passo, insubsistentes as alegações defensivas, na medida em que não decorreu o prazo para a prescrição em abstrato entre a constituição do crédito tributário, em 31-03-2011, e o recebimento da denúncia, em 06-02-2013 (evento 03, ação penal), e nem a prazo para a prescrição em concreto, e retroativa (artigo 110, §1º, do CP), entre o recebimento da peça incoativa e a publicação da sentença condenatória recorrível, ocorrida em 12-03-2015 (evento 224, idem). (fls. 2210 a 2211)

No caso, constata-se que a Corte de origem decidiu em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, no sentido de que o artigo 111, inciso I, do Código Penal, prevê como termo inicial da prescrição a data da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumação do delito, que, no caso de crime material contra a ordem tributária, é a data da constituição definitiva do crédito, conforme o Enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do STF.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A, § 1º, DO CP. CRIME MATERIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, ostenta natureza de delito material. Portanto, o momento consumativo do delito em tela corresponde à data da constituição definitiva do crédito tributário, com o exaurimento da via administrativa (ut, (RHC 36.704/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 26/02/2016). Nos termos do art. 111, I, do CP, este é o termo inicial da contagem do prazo prescricional.

2. In casu, a sentença condenou o recorrido à pena de 02 anos de reclusão (sem considerar o aumento de 1/3 da pena pela continuidade delitiva), de forma que o prazo prescricional há ser observado é de 04 anos, consoante o artigo 109, V, do Código Penal.

3. Assim, tendo em vista a data da constituição definitiva do crédito tributário (22/11/2007), não se verifica o transcurso do prazo prescricional de 4 (quatro) anos entre a constituição definitiva do crédito e os marcos interruptivos da prescrição, na espécie, pois a denúncia foi recebida em 22/03/2011 e a sentença condenatória publicada em 20/05/2014.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1644719/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MATERIALIDADE DELITIVA VERIFICADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REVOLVIMENTO DE PROVA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. [...]

3. Para os crimes previstos no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/1990, o prazo prescricional inicia-se com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituição definitiva do crédito tributário, a teor do entendimento do Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n. 24).

4. Se entre a data do primeiro fato atribuído ao embargante no ano de 1998 e a do recebimento da denúncia, 12/4/2007, não transcorreu o prazo prescricional de 8 anos aplicável à espécie, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

5. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se coaduna com a via do recurso integrativo; não se presta, pois, para revisar a lide.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 318.790/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017)

No caso dos autos, o recorrido foi denunciado pelo delito do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90.

Logo, tem-se que a prescrição, na hipótese da condenação fixada em 2 anos e 3 meses, implementa-se em 8 (oito) anos, por força da previsão contida no artigo 109, inciso IV.

Assim, depreende-se dos autos que não decorreu o referido lapso de tempo entre os marcos interruptivos, quais sejam, a constituição definitiva do crédito tributário (31.3.2011 - acórdão fl. 2209), o recebimento da denúncia (6.2.2013 - fl. 12), e a publicação da sentença mantida condenatória (12.3.2015 - fl. 2004). (e-STJ, fl. 1100).

Destarte, não se verifica o transcurso do prazo prescricional para que seja declarada a extinção da punibilidade do condenado.

Quanto à dosimetria da reprimenda corporal, colheu-se do acórdão exarado o seguinte excerto:

No que tange à dosimetria, cumpre dizer que a aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o quantum ideal de reprimenda a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos fatores relacionados no caput do artigo 59 do Código Penal e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais as considera favoráveis ou desfavoráveis, pois é justamente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. [...]. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. [...].

2. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. Assim, a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores (HC n. 114.246/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma do STF, DJe 3/6/2013). [...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1604434/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. [...]. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 330.020/SP, Rel. Ministro ANTONIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe
01/08/2017)

Na hipótese dos autos, a Corte de origem entendeu que a circunstância judicial relativa à culpabilidade era desfavorável ao recorrente. Veja-se, litteris:

Como se vê, na primeira fase da dosimetria da pena o julgador sentenciante valorou negativamente a culpabilidade do réu, em razão de ter se valido de conta titulada por terceiro para omitir o auferimento de renda e, assim, suprimir o pagamento do tributo incidente.

Entendo acertada a negatificação da referida vetorial, pois a censurabilidade da conduta é mais intensa por parte de quem utiliza conta da própria esposa como forma de perpetrar seu intento delituoso. Ademais, deve-se destacar a engenhosidade e a energia criminal do réu para, por meio de ocultação de valores, manter no âmbito de sua disponibilidade econômica montante devido ao erário. (fl. 2222)

Constata-se, pois, que o acórdão vergastado alinha-se à orientação pacífica deste Tribunal Superior, segundo a qual é legítima a emissão de juízo negativo sobre as vetorais que orientam a fixação da pena-base com fundamento em elementos concretos dos autos - in casu, a culpabilidade do réu que utilizando-se da conta-corrente de terceira pessoa sonegou à Receita Federal rendimentos recebidos.

Nesse vértice:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS
CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO
ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO
DO WRIT. CRIME DE ROUBO MAJORADO.
PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, POR FALTA DE
PROVAS. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE
REEXAME DA PROVA. DOSIMETRIA DA PENA.
PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE.
CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO. ACENTUADA
REPROVABILIDADE DEMONSTRADA.
CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VÍTIMA ATRAÍDA
MEDIANTE ARDIL AO LOCAL DO CRIME. FATO
NÃO COMUM À ESPÉCIE. MOTIVOS DO DELITO.
LUCRO FÁCIL. FUNDAMENTO INVÁLIDO,
INERENTE À ESPÉCIE. CRIME PATRIMONIAL.
HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM
CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]*

3. Mostra-se válido o aumento da pena-base, tendo em vista a culpabilidade do réu, considerada elevada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em razão da premeditação do crime e com a atração da vítima até local ermo, circunstância que denota especial reprovabilidade, apta a justificar o desvalor.

4. Do mesmo modo, correta a valoração negativa das circunstâncias do delito pelo fato de a vítima ter sido atraída pelo local do crime com a promessa de vender um de seus pertences, indicativo de maior gravosidade da conduta delituosa, por revelar um certo ardil, o que refoge das comuns à espécie (roubo circunstanciado).

5. Por outro lado, não constitui fundamento idôneo para o aumento da pena-base como motivos do delito o lucro fácil, por se tratar de circunstância que não exorbita das comuns à espécie (roubo), enquanto delito de cunho patrimonial. Precedentes.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir as penas a 7 anos e 4 meses de reclusão e 30 dias-multa.

(HC 173.084/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 05/10/2015)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES. CONDUTA SOCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. MOTIVOS DO CRIME. INERENTE AO TIPO PENAL. REPRIMENDA REDIMENSIONADA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Constatada a existência de condenação transitada em julgado por fato anterior, não há ilegalidade na valoração negativa dos antecedentes, sendo certo que condenação anterior com trânsito em julgado há mais de cinco anos pode ser considerada como maus antecedentes para efeito de fixação da pena-base.

2. Apontados elementos concretos que demonstram a má conduta social, deve ser mantida a análise desfavorável de tal circunstância judicial.

3. Concretamente fundamentada a apreciação desfavorável das circunstâncias do crime, com base nas singularidades propriamente ditas do fato, não há nenhuma ilegalidade manifesta a ser sanada nesse ponto.

4. A alegação de "quanto tão pouco é valiosa para o réu a vida humana" constitui elemento inerente ao próprio tipo penal violado, que serviria para qualquer delito de homicídio abstratamente considerado, razão pela qual não pode ensejar a valoração desfavorável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da conduta social.

5. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para reduzir em parte a pena-base aplicada ao paciente e, conseqüentemente, tornar a sua reprimenda definitiva em 15 anos de reclusão.

(HC 125.252/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA

TURMA, DJe 28/04/2016)

Dessarte, não se pode falar no ocorrência de bis in idem na dosimetria da pena-base, uma vez que a conduta do agente de omitir rendimentos à Receita Federal se amolda ao tipo penal do artigo 1º da Lei n. 8.137/90. Assim, o fato do agente se valer de terceira pessoa para praticar o delito, tal condição somente foi valorada de forma negativa na dosimetria da pena-base, com supedâneo na culpabilidade do réu.

Assim, não se verificou a alegada negativa de prestação jurisdicional.

A insistência do embargante diante das sucessivas oposições de embargos de declaração contra acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte, revela não só o exagerado inconformismo, bem como o desrespeito ao Poder Judiciário e o seu nítido caráter protelatório, no intuito de impedir o trânsito em julgado da sentença condenatória, constituindo abuso de direito, em razão da violação dos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, bem como do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa.

Dessa forma, nos termos da jurisprudência remansosa deste Sodalício, diante da reiterada oposição de aclaratórios meramente protelatórios pela parte em abuso do seu direito de defesa, é de se determinar a baixa dos autos para o início da execução da sanção, independente da publicação do acórdão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO COM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMEDIATA BAIXA DOS AUTOS.

1. A reiterada insistência dos recorrentes no reconhecimento da prescrição, já afastada por três vezes, e no conhecimento de tese que não foi apreciada, diante do óbice da Súmula 182/STJ, evidencia nítido caráter protelatório do recurso, configurando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abuso do direito de defesa

3. Embargos de divergência rejeitados, determinando-se a imediata baixa dos autos para execução da pena, procedendo-se à certificação do trânsito em julgado.

(EDv no AgRg na PET nos EAREsp 682.654/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 619 DO CPP. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. VIA INADEQUADA. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO.

I - Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do decisum embargado.

II - No caso, os embargos de declaração foram rejeitados, devido a inocorrência da prescrição, visto que, na hipótese, operou-se a retroação do trânsito em julgado à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível, conforme decidido pela Terceira Seção, à oportunidade do julgamento do EARESP 386.266/SP.

III - Na oportunidade, destaquei que a pretensão defensiva foi obstada em razão da incidência da Súm. 7/STJ e por não ter sido devidamente demonstrado o dissídio jurisprudencial.

IV - É descabido o uso do recurso especial para veicular tese de violação de dispositivo constitucional. A via recursal eleita é inadequada para abrir discussão sobre o malferimento ou não do art.

93, IX, da CF, porquanto ao Superior Tribunal de Justiça não foi atribuída a missão de interpretar os preceitos da Lei Maior V - Embargos de declaração não conhecidos, com a determinação a baixa dos autos à Corte de origem, após a certificação do trânsito em julgado, independentemente da interposição de outro recurso.

(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 969.151/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 14/09/2018)

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS. DETERMINAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO IMEDIATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E BAIXA DOS AUTOS.

1. A teor do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do decisum embargado.

2. A superveniência de interposição de inúmeros recursos sem demonstração de tese apta à reversão do julgado revela nítido caráter protelatório da defesa. (...)

4. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de certificação imediata do trânsito em julgado do feito e baixa dos autos.

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1619745/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 14/09/2018)

Diante do exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração** com determinação de baixa dos autos para o início da execução da sanção, independente da publicação do acórdão, devendo-se proceder à certificação do trânsito em julgado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0199176-4 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.688.397 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50001888520124047000 50172826020134040000 50216852420134047000
50301719520134047000 50482765720124047000 PR-50482765720124047000

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALBERTO DALCANALE NETO
ADVOGADO : ROLF KOERNER JUNIOR - PR006247
ADVOGADOS : JOÃO EURICO KOERNER - PR034748
URSULA BOENG - PR047206
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ALBERTO DALCANALE NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALBERTO DALCANALE NETO
ADVOGADO : ROLF KOERNER JUNIOR E OUTRO(S) - PR006247
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.